



Número: **0800874-14.2021.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Desª. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0800874-14.2021.8.20.5100**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON MOURA DA SILVA (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14895237	27/06/2022 10:05	Intimação	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800874-14.2021.8.20.5100
Polo ativo	JAILSON MOURA DA SILVA
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

Apelação Cível nº 0800874-14.2021.8.20.5100

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN

Apelante: Jailson Moura da Silva

Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento (OAB/RN 7469)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Lívia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929).

Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. EXAME PERICIAL QUE ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É ACOMETIDA DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO PERITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jailson Moura da Silva, em face de sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Comarca de Assu/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pelo ora apelada, julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões de apelo, o apelante alega, em síntese, que a perícia realizada nos autos é omissa, contraditória e conflitante, uma vez que elaborado “sem qualquer prova científica, sem utilizar um simples exame radiológico. Afirma que a “contraprova reporta graduação na periciada em 75% (setenta e cinco) por cento do membro superior esquerdo, há consolidação com rigidez articular completa do membro com perca (sic) de extensão, flexão, rotações internas e externas”. Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença para que seja fixada a indenização conforme o real percentual da incapacidade.

A parte apelada apresentou contrarrazões no ID Num. 13617718.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 13945897).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível que visa à reforma da sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT.

Consoante relatado, limita-se a insurgência recursal à conclusão do laudo pericial que serviu de base para a sentença recorrida e, do cotejo analítico dos documentos e fundamentos dispostos nos autos, entendo que não merece acolhida a argumentação contida nas razões recursais.

Com efeito, a Avaliação Médica inserida no ID Num. 13617702 elaborada por médico Ortopedista e Traumatologista indicado pelo Juízo, atesta de forma clara que a parte autora, ora apelante, não possui invalidez, em que pese ter sofrido fratura de clavícula.

Observa-se que a parte autora, intimada para se manifestar sobre o exame pericial, deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar, tampouco apresentar documentação que contrariasse a conclusão do *expert*, consoante se observa da certidão inserida no ID Num. 13617706.

Assim, há de ser ressaltado que o julgador tem autonomia para analisar e avaliar os elementos probatórios apresentados pelas partes ou produzidos em instrução, e tendo em vista que o laudo pericial não contraria os demais elementos de prova, não merece qualquer reparo a conclusão que chegou o *decisum* quanto à ausência de incapacidade da autora da ação, vítima de acidente automobilístico, não havendo necessidade de elaboração de novo laudo.

Ademais, há de ser registrado que os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso de apelação em nada alteram a conclusão ora adotada, sendo importante observar que o médico subscritor do atestado médico acostado no ID Num. 13617714 consignou, na parte final, que o recorrente “*evoluiu com bom prognóstico e hoje encontra-se sem queixas e movimentos normais do ombro*”, ratificando o que atestou o laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo.

Diante do exposto, ausente parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Natal, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

Relator

Natal/RN, 21 de Junho de 2022.